



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: Diretor-Geral - DG

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 010/2019

OBJETO: REFERENDAR A DELIBERAÇÃO N° 1063, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.383336/2019-52

PROPOSIÇÃO PRG: Ofício n. 01047/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata de proposição para referendo da Deliberação n° 1063, de 13 de dezembro de 2019, que deferiu o pedido de transferência, em cumprimento à Decisão Judicial n° 1035089-23.2019.4.01.3400, da VIACAO ARAGUARINA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ. 01.552.504/0001-87 para a RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA, CNPJ. 25.634.569/0001-30 dos mercados: De Brasília/DF para Goiânia/GO, Anápolis/GO, Alexânia/GO, Nerópolis/GO e Paracatu/MG e também modificou a Licença Operacional n° Licença Operacional n° 7 da empresa VIACAO ARAGUARINA LTDA e Licença Operacional n° 171 da RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA.

2. DOS FATOS

A procuradoria Federal desta ANTT, por meio do Ofício n. 01047/2019/PF-ANTT/PGF/AGU 2067653, comunicou a decisão proferida nos autos da ação judicial n° 1035089-23.2019.4.01.3400, proposta pela empresa Viação Aragarina Ltda. na qual a empresa objetiva, em síntese, a análise do processo administrativo de número 50500.383336/2019-52 que trata de transferência de mercados da Viação Aragarina Ltda, para a empresa Rápido Federal Viação Ltda.

Em 23/09/2019, por meio do protocolo n° 50501.383334/2019-63 (pág. 01/03), a empresa Viação Aragarina Ltda. solicita anuência prévia para transferir os mercados GOIANIA/GO-BRASILIA/DF, ANAPOLIS/GO-BRASILIA/DF, BRASILIA/DF-ALEXANIA/GO, BRASILIA/DF-PARACATU/MG e BRASILIA/DF-NEROPOLIS/GO, decorrentes de homologação de leilão judicial, realizado nos autos da Recuperação Judicial da Viação Goiânia Ltda. (processo n. 113673.46.2016.8.09.0175, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Goiânia), para Rápido Federal Viação Ltda.

Em 24/09/2019 por meio do Despacho GERAP 1432440) o processo foi remetido à Procuradoria Geral para análise acerca da possibilidade de transferência dos referidos mercados.

Em 07/11/2019 a COCAF por meio do Despacho 1845911) encaminhou o processo à esta GETAU informando a manifestação da Procuradoria Federal nos seguintes termos:

Assim sugerimos ao Diretor da Agência Nacional de Transportes -ANTT, em face da comunicação /intimação judicial via ofício, oriunda da 4ª vara Cível da Comarca de Goiânia- Go., autorizar a transferência, tão somente das linhas constantes dos ofícios emitidos pelo Juiz da Ação da Recuperação Judicial, de propriedade da Viação Aragarina Ltda., CNPJ 01.552.504/00091-87 para o arrematante dessas linhas(ofício constante nos autos supracitados)

Em 11/11/2019, por meio do Despacho (1885904) a GETAU restituiu os autos a GERAP para esclarecimentos quanto à análise técnica e operacional dessa transferência, pelo fato de que a decisão determina a transferência já na vigência da Deliberação n° 955/2019.

Em 12/11/2019, a GERAP encaminhou os autos a Procuradoria Federal para manifestação e esclarecimentos quanto aos questionamentos apresentados pela GETAU (Despacho 1902938).

Em resposta, a Procuradoria Federal elaborou o Parecer n. 01477/2019/PF-ANTT/PGF/AGU 2105925, esclarecendo que a análise dos pedidos de transferência deverão ser analisados com base na Deliberação n°. 955/2019, senão vejamos:

1)A transferência das linhas alienadas em leilão, constantes do Ofício n° 404/2019 da 4ª Vara Cível da Comarca do TJ-GO, deverá ser efetivada de imediato, alterando-se tão somente a titularidade no Sistema sem que haja decisão da Diretoria Colegiada da Agência?

O pedido administrativo de transferência de mercado deve ser convertido em um pedido duplo de extinção e de autorização para operação de mercados, seguindo o procedimento e a competência previstos na Deliberação ANTT n° 955, de 2019, na Resolução ANTT n° 4.770, de 2015, e em outras regulamentações aplicáveis.

2) OU, para fins de cumprimento da decisão, a área técnica deverá oficiar as empresas para que apresentem a documentação necessária para análise da transferência pela via administrativa (análise administrativa prévia à transferência no sistema)? Em sendo nesse sentido, ressalto que com o advento da publicação da Deliberação n° 955, de 22 de outubro de 2019, vedou-se a transferência de mercados, linhas ou qualquer hipótese de subautorização da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Quesito respondido no item anterior.

3) Após alteração da titularidade das linhas no Sistema, elas passarão a ser tratadas como linhas com outorga judicial ou administrativa?

Em se tratando de análise administrativa de pleito de extinção e de autorização para operação de mercados, a outorga eventualmente dada terá natureza administrativa.

Ocorre, no entanto, que a Procuradoria Federal, por meio do Ofício n. 01047/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (2067653), comunicou que foi proferida decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 1035089-23.2019.4.01.3400, impetrado pelas empresas **VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA** CNPJ 01.564.418/0001-94, e **VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA** CNPJ 01.552.504/0001-87 contra a ANTT, e determinou o seu cumprimento nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para suspender a eficácia da Deliberação ANTT 955, de 22 de outubro de 2019, a fim de que os requerimentos de transferência de mercados, objetos dos PAs 50500.383334/2019-63 e 50500.383336/2019-52, sejam analisados e decididos à luz do disposto no art.51 da Resolução ANTT 4.770/2015, com a redação que se encontrava vigente à época dos respectivos protocolos (23.10.2019).

Os autos foram encaminhados à GETAU para análise do pleito de transferência, nos termos do art. 51 da Resolução nº 4.770/2015, de forma que foi verificado que as empresas cumpriram com os requisitos documentais.

Os autos também foram encaminhados à SUREG para manifestação quanto à análise concorrencial e concentração de mercados no âmbito dessa transferência, que através da Nota Técnica nº 4321/SUREG/2019 (2206396) informou que não há óbices à transferência, vez que nenhuma das operações pretendidas acarretará impactos no que tange à concorrência e à concentração de mercados e também à SUFIS, em conformidade com a Portaria DG nº 10/2017, que por meio do Despacho (2241419) verificou que a Rápido Federal Viação LTDA, CNPJ 25.634.569/0001-30, cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução nº 4770/2017 para anuência da transferência dos mercados.

Por meio dos protocolos de números 50500.421073/2019-97, 50500.422471/2019-21, 50500.422609/2019-91, 50500.423182/2019-49, as empresas apresentaram documentação complementar.

Em razão do protocolo nº 50500.423182/2019-49, por meio do Despacho (2222763) a COCAF encaminhou os autos à Procuradoria Federal, informando que:

"...a empresa Viação Goiânia encaminhou, para conhecimento e providências, o Ofício nº 584/2019, oriundo da 4ª Vara Cível de Goiânia, por meio do qual o juízo estadual determinou à ANTT "(...) que forneça as autorizações referentes às transferências de linhas relacionadas nos ofícios 404/2019 e 405/2019 (em anexo) de imediato e em caráter precário, até que administrativamente a Agência solucione o problema, impedindo assim que os prejuízos se acumulem em razão do tempo".

Registra-se, ainda, que foi fixado prazo de 3 dias para cumprimento da ordem e a multa direta e pessoal ao DG de R\$ 50.000,00 por dia de atraso."

Considerando a urgência, conforme OFÍCIO nº 584/2019 oriundo da 4ª Vara Cível de Goiânia, por meio do qual o juízo estadual determinou à ANTT "(...) que forneça as autorizações referentes às transferências de linhas relacionadas nos ofícios 404/2019 e 405/2019, de imediato, sob pena de multa diária, foi publicado ad referendum, Deliberação nº **1.063**, de 13 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 16 de dezembro de 2019, seção 1

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado que delibere por referendar a Deliberação 1063, de 13 de dezembro de 2019, que deferiu o pedido de transferência, em cumprimento à Decisão Judicial nº 1035089-23.2019.4.01.3400, da VIACAO ARAGUARINA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ. 01.552.504/0001-87 para a RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA, CNPJ. 25.634.569/0001-30 dos mercados: De Brasília/DF para Goiânia/GO, Anápolis/GO, Alexânia/GO, Nerópolis/GO e Paracatu/MG e também modificou a Licença Operacional nº Licença Operacional nº 7 da empresa VIACAO ARAGUARINA LTDA e Licença Operacional nº 171 da RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

Silvia Maria Menezes
Chefe de Gabinete
Substituta



Documento assinado eletronicamente por **MARIO RODRIGUES JUNIOR, Diretor Geral**, em 16/01/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MARIA MILHOMEM BRITO MENEZES, Chefe de Gabinete Substituto(a)**, em 16/01/2020, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2286669** e o código CRC **E241A286**.

Referência: Processo nº 50500.383336/2019-52

SEI nº 2286669

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br